



## **Reflexões Sobre algumas Premissas e Princípios da Lei de Recuperação de Empresa e Falência**

### ***Reflections on some assumptions and principles of Enterprise Bankruptcy and Recovery Act***

Angélica dos Santos Batista; Henrique Avelino Lana

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

#### **Resumo**

Sem pretender esgotar o tema, este trabalho pretendeu analisar que a recuperação judicial não pode ocorrer a qualquer custo, devendo ser analisados os princípios do artigo 47 da LREF – Lei Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da Sociedade Empresária- LEI No 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005. Foram abordados alguns princípios que regem a recuperação judicial para se atentar que a empresa não é de interesse único do empresário, e sim coletivo, sendo relevante a prévia análise da proteção dos interesses dos trabalhadores, credores, respeito à livre iniciativa, busca do pleno emprego, função social e respeito ao princípio da preservação da empresa. Ao final reflete-se que as atividades econômicas, que não são viáveis, devem ser extintas, sob pena de se desrespeitar o princípio da preservação da empresa.

**Palavras-chave:** Recuperação de empresas; princípios; falência, LEI No 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005

#### **Introdução**

Este artigo pretende fazer apontamentos de forma construtiva, acadêmica, sem a pretensão de esgotar o assunto.

Sabe-se que a lei n.º 11.101/05 vale-se de princípios constitucionais, bem como princípios que regulam a recuperação judicial, motivados pela atualidade social, em que a empresa não é de interesse somente do empresário. Hoje se destacam interesses para toda coletividade ligados às atividades econômicas.



Com intuito de evitar à falência, a recuperação tenta se propor a reestruturar a empresa, mediante facilitações em suas negociações, com uma participação imprescindível dos credores.

Este estudo vai abordar princípios constitucionais bem como os específicos da lei n.º 11.101/05, que devem nortear a tentativa do empresário se soerguer no mercado e superar a sua crise econômica, financeira ou patrimonial.

## **Metodologia**

A metodologia utilizada na pesquisa foi embasada em revisão literária, fontes documentais e legislação. O estudo envolve pesquisa das categorias sendo: a) princípios da lei 11.101/05; b) valor social do trabalho; c) livre concorrência; d) pleno emprego; e) interesse dos credores; f) preservação da empresa; g) função social; h) estímulo à atividade econômica.

É necessário, portanto de uma pesquisa aprofundada utilizando se dos métodos da análise de lei, jurisprudência, doutrinas, história, projeto, em busca de um enriquecimento e entendimento sólido.

## **REFLEXÕES DE ALGUNS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS PARA A LEI N. ° 11.101/05, REGULA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXTRAJUDICIAL E A FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA**

### **Resultados e Discussão**

Os princípios que norteiam o processo de recuperação judicial relacionados com a lei 11.101/05 têm como objetivo regular e direcionar as decisões judiciais, a fim de salvar a empresa, tornando possível sua recuperação. A maioria deles está no artigo 47 da referida lei.

### **Livre iniciativa**

Conforme prevê a Constituição Federal em seu artigo 170 um dos princípios que tem por objetivo manter o equilíbrio e organização econômica é o principio da livre iniciativa. Refere-se ao livre exercício de qualquer atividade econômica, desde que lícita.



No direito Empresarial a livre iniciativa manifesta-se como incentivo para a exploração econômica, devendo respeitar o livre exercício dos demais particulares, conforme Souza (2005, p.150) coloca:

Feito registro do direito à iniciativa livre, estabelecem-se os cerceamentos e condicionamentos que procuram garantir a sua conciliação com objetivos políticos ou sociais desejados, com a proteção a determinadas classes de maior significação política na estrutura do regime adotado, consideram-se objetivos econômicos a serem atingidos, impõem-se condições rígidas dos planejamentos ou se reafirma o princípio enunciado da filosofia liberal, com a limitação da liberdade individual ao respeito pela liberdade alheia. (SOUZA, 2005, p. 150).

Este princípio da filosofia liberal que o autor aponta é colocado na Constituição federal, conforme explica Coelho, 2003.p. 27.

A Constituição de 88 adota uma ordem econômica baseada em princípios de natureza neoliberal: o princípio da livre iniciativa e da livre concorrência, cujos mesmos compõem-se ao lado de outros para assegurar, através da coibição ao abuso do poder econômico estatal e à concorrência desleal, a liberdade enquanto fundamento da República Federativa do Brasil e finalidade da ordem econômica. Portanto, “sem um regime econômico de livre iniciativa, de livre competição, não há direito comercial” (COELHO, 2003, p. 27).

Deste modo, o Direito Comercial ao inserir a livre iniciativa como um dos fundamentos da ordem econômica visa incentivar à exploração da atividade empresarial pelos particulares, bem como reconhecer um direito titularizado por todos. Todas as pessoas precisam respeitar o mesmo direito imposto constitucionalmente e responder por alguma ilicitude sobre o exercício da atividade. Conseqüentemente, a Constituição com esse princípio pretende tanto a proteção contra o Estado quanto contra o restante dos particulares. A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato. A respeito do livre exercício da atividade econômica, salientou Grau (2003):



Inúmeros são os sentidos, de toda sorte, podem ser divisados no princípio, em sua dupla face, ou seja, enquanto liberdade de comércio e indústria e enquanto liberdade de concorrência. A este critério classificatório acoplando-se outro, que leva à distinção entre liberdade pública e liberdade privada, poderemos ter equacionado o seguinte quadro de exposição de tais sentidos: a) liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico): a.1) faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado - liberdade pública; a.2) não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei - liberdade pública; b) liberdade de concorrência: b.1) faculdade de conquistar a clientela, desde que não através de concorrência desleal - liberdade privada; b.2) proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência - liberdade privada; b.3) neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes – liberdade pública.

Portanto a livre iniciativa de atividade econômica impõe limites que visam proteção da coletividade, sendo legítima até que se assegure o interesse da justiça social.

### **Valor social do trabalho**

Com o desenvolvimento empresarial, o legislador com intuito de proteger o trabalho humano, bem como a sua dignidade, proíbe por meio do princípio da valorização do trabalho humano a prática de exploração econômica e qualquer que seja de desvalorização, ou que tenha o trabalho como mera mercadoria.

No art. 1º da Constituição de 1988 (CF/88) encontramos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos de construção da sociedade brasileira, inserta no Estado Democrático de Direito. Assim, o trabalho é compreendido como instrumento de realização e efetivação da justiça social, porque age distribuindo renda. Para melhor compreensão esclarece Ferreira Filho, 2010, p. 361.

Numa indubitável reação contra os que não vêem no trabalho mais do que uma mercadoria, a Igreja timbrou em reafirmar o valor cristão do trabalho.

Na verdade, o trabalho é ao mesmo tempo um direito e uma obrigação de cada indivíduo. Como direito, deflui diretamente do direito à vida. Para viver, tem o homem de trabalhar. A ordem econômica que lhe rejeitar o trabalho lhe recusa o direito a sobreviver. Como obrigação, deriva do fato de viver o



homem em sociedade, de tal sorte que o todo depende da colaboração de cada um. (FERREIRA FILHO, 2010, p. 361).

O conceito de trabalho na expressão “valorização do trabalho” deve ser compreendido como trabalho juridicamente protegido, ou seja, emprego. Porque é o emprego o veículo de inserção do trabalhador no sistema capitalista globalizado, e só deste modo é possível garantir-lhe um patamar concreto de afirmação individual, familiar, social, ética e econômica. (DELGADO, 2004. p. 36). A recuperação judicial não é um fim, e sim uma tentativa de reestruturação, respeitando-se os princípios constitucionais bem como preservando o valor do trabalho.

### **Livre concorrência**

É princípio que se encontra regulado pela constituição Federal no artigo 170 inciso IV. Em conformidade com a Constituição e os princípios fundamentais econômicos a lei n.º 11.101/05 tem como princípio a livre concorrência, pelo qual o Estado vai atuar como agente regulador, a fim de evitar deslealdade e manter o equilíbrio da economia, evitando-se falhas de mercado. Embora uma empresa se encontre em recuperação judicial, ainda assim, ao ser aprovado seu plano existe uma interferência na economia, que deve preservar o direito da livre concorrência. Nas palavras de Bagnoli (2009, p.260) é possível notar a relevância da concorrência:

Fundamental para possibilitar maior variedade de produtos e o aprimoramento da qualidade desses mesmos produtos numa economia de mercado, a concorrência também contribui para a redução de preços e a promoção do desenvolvimento. A concorrência, portanto, ao promover o desenvolvimento do mercado, beneficia os consumidores, como também aprimora a economia de um país para ingressar e permanecer competitiva no mercado externo, sobretudo em tempos de globalização.

A fim de garantir direitos iguais para todos permanecerem no mercado, é dado aos empresários em recuperação o princípio à livre concorrência. Conforme o autor Pinheiro (2010,p.355) nos ensina:



A competição reflete a disputa entre empresas pela possibilidade de vender seus produtos para maior número possível de clientes. É o principal mecanismo com quem uma economia de mercado conta para garantir o seu bom funcionamento. Em mercados competitivos, as empresas precisam manter baixos custos e margens de lucro, oferecer produtos de boa qualidade, e estar sempre inovando e colocando novos produtos à disposição dos consumidores. Caso contrário, correm o risco de serem expulsas do mercado por concorrentes mais hábeis.

Assim, a livre concorrência também é princípio assegurado ao empresário, em crise ou não.

### **Pleno emprego**

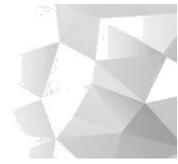
A busca do pleno emprego está relacionada ao princípio da proteção do trabalhador, manutenção do trabalho, bem como o da função social. Na criação e aplicação de medidas de política econômica deverá o Estado preocupar-se em proporcionar o pleno emprego, ou seja, situação em que seja, na medida do possível, aproveitada pelo mercado a força de trabalho existente na sociedade (TAVARES, 2013)

Extrai-se que o trabalho deve ser a base do sistema econômico, que aos trabalhadores seja garantido não só apenas o emprego, mas também condições dignas de trabalho, salário justo a fim de que participe da riqueza que ajuda a produzir.

Este princípio se conecta a valorização do trabalho humano e ao princípio da dignidade da pessoa humana, tido como princípio de integração, ou seja, voltado à solução das desigualdades regionais e sociais, com o intuito de proporcionar existência de postos de trabalho para todos, impondo-se a intervenção do Estado no sentido de minimizar essa ocorrência.

Ademais, a busca do pleno emprego possui liame com o princípio da função social da propriedade, além de sua evidente ligação com o princípio da valorização do trabalho humano.

A Lei de Recuperação de Empresas e Falência estabelece que o objetivo é viabilizar a superação da crise do empresário, permitindo a manutenção da empresa, dos empregos e dos interesses dos credores, pautado na luta contra o desemprego e a



retomada do desenvolvimento econômico, aliando-se a busca do pleno emprego, preservando e otimizando a utilização produtiva de bens, ativos e recursos produtivos.

### **Viabilização da superação da situação da crise econômico-financeira do devedor**

A recuperação é o meio que permite que o devedor se reestabeleça novamente no mercado, superando as dificuldades financeiras. Sobre o aspecto nos ensina Patrocínio (2013, p.16-17).

Nota-se, por outro lado, que somente será observado o princípio da superação da crise econômico-financeira, caso o benefício da recuperação seja concedido em favor de empresas que, efetivamente, sejam capazes de transpor o episódio de instabilidade nas relações jurídicas mantidas para o exercício de suas atividades negociais. Assim, a concessão do benefício recuperatório em favor de empresas irrecuperáveis resulta em verdadeira violação do princípio referido.

A recuperação judicial é importante não somente para o devedor, mas para os trabalhadores, credores e para a economia do país, o que faz perceber a relevância na sua concessão conforme ainda explica Patrocínio, 2013, p.17.

Ora, como já sustentado, não possui o magistrado os instrumentos adequados para obter com eficiência as informações relativas a real capacidade de soerguimento da empresa em crise, cujo pedido recuperatório lhe apresenta. Além disso, o judiciário não possui incentivos verdadeiros para que estas informações sejam identificadas, o que resultará na imposição de externalidades excessivas aos credores do empresário em crise, aumentando os custos sociais decorrentes da instabilidade da atividade negocial.

Diante o exposto e dos benefícios da recuperação, o devedor deve ter em vista o momento correto para pedir sua recuperação, em como sua real necessidade, pois dependerá de aprovação tanto dos credores como do judiciário.

### **Manutenção da fonte produtora**



A economia está fortemente ligada à recuperação das empresas, a qual é uma fonte produtora para fomentar a economia. É de interesse a proteção da fonte produtora da empresa, no caso a sua recuperação, a recomposição da dívida do devedor, e assim manter o emprego dos trabalhadores, gerando economia e possibilitando o pagamento dos credores. Neste aspecto Fazzio em seus ensinamentos discorre:

É bom frisar que a preservação da empresa não significa a preservação do empresário ou dos administradores da sociedade empresária. Proteger a atividade produtiva implica, quase sempre, apartar os reais interesses envolvidos na empresa dos interesses de seus mentores. A separação entre a sorte da empresa e a de seus titulares apresenta-se, às vezes, como o caminho mais proveitoso no sentido de uma solução justa e eficaz para a conjuntura jurídico-econômica da insolvência. (FAZZIO JÚNIO, 2014, p. 21).

Ainda completa Fazzio ao esclarecer do objetivo da empresa:

O objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, se este for considerado apenas como a realização de pretensão singular. O regime jurídico de insolvência não deve ficar preso ao maniqueísmo privado que se revela no embate entre a pretensão dos credores e o interesse do devedor. A empresa não é mero elemento da propriedade privada. (FAZZIO JÚNIO, 2014, p. 21).

No mesmo sentido, Bezerra Filho (2012, p.123) afirma que:

a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores.

Assim, para que haja boa aplicação da lei, antes, deve haver ponderação sobre os fins e princípios, tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística,



condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema.

Repare-se que não se trata de favorecimento da empresa ou ainda do empresário, mas sim da recuperação da fonte produtiva, que abrange a real possibilidade de recomposição da dívida do devedor, mantendo-se os empregos, pague-se os credores e proporcione continuidade à cadeia produtiva, mediante arrecadação de impostos, empregos indiretos e, com fomento à economia, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico do país e benefício para todos os cidadãos.

A prioridade é a recuperação da empresa no caso de priorização da manutenção da fonte produtora, continuando com a produção, observando se é viável a aprovação da recuperação, em caso contrário estaria violando o princípio.

### **Manutenção do emprego dos trabalhadores**

A empresa em sua atividade comercial gera de forma direta e indireta empregos, um dos requisitos que faz mover a economia. A recuperação se for a empresa viável, tem como fim manter empregos. Explica de forma clara SZTAJN sobre as possibilidades do desequilíbrio sendo por meio dele tomada as melhores decisões.

Se a crise for transitória, de liquidez ou de pequeno desequilíbrio patrimonial, evita-se destruir a atividade. Se, de outro lado, a crise for grave, sendo inviável a recomposição da organização, melhor tratar de desfazê-la o mais rapidamente possível evitando a propagação dos danos e enviando claros sinais de que não serão feitas concessões a empresários ou empresas cuja continuidade não justifique no plano econômico. (SZTAJN, 2008, p. 221).

A manutenção de empregos deverá ser mantida quando for possível, sendo considerada como elemento informador que vai ser analisado mediante a situação que a empresa passar no momento específico, não devendo ser considerada unicamente como base na recuperação, neste sentido Patrocínio (2013) leciona.

Pelo exposto, deve-se considerar que a manutenção dos empregos não pode constituir-se em fundamento único para que a recuperação



judicial seja concedida, principalmente quando ocorrer manifesta e legal decisão proferida por seus credores pela decretação da quebra. Do contrário, haverá simples diferimento da falência, o que poderá ceifar a oportunidade que estes trabalhadores teriam de vincularem-se a outras organizações empresariais ou para reverem sua capacitação técnico-profissional. (PATROCÍNIO, 2013, p.37).

A manutenção do emprego deverá ser tutelada pela recuperação judicial, quando esta atender aos requisitos necessários para a reorganização da empresa, respeitando o trabalhador e os direitos fundamentais, pois nem sempre manter o emprego será a melhor saída.

### **Interesses dos credores**

O princípio da prevalência do interesse dos credores refere-se à necessidade de se observar supremamente a ambição do credor, no entanto, em concordância com a perspectiva pública inerente à sua empresa. A satisfação dos interesses dos credores tem caráter público. Assim, o plano de recuperação apresentado tem que preservar ao máximo esses interesses.

Quando a empresa encontra-se em situação viável para a recuperação judicial, merece ser observado o interesse dos credores, que não se difere dos demais pela busca da reestruturação da empresa e das riquezas que ela traz para a economia.

Os credores, em princípio, tem interesse na sua recuperação, para que assim possam receber seus devidos créditos, pois uma vez que falida, pode ser que estes não sejam pagos a todos os credores. Fazzio define:

Qualquer regime de insolvência visa satisfazer, equitativamente, pretensões creditícias legítimas. Mesmo ante a necessidade de se considerar o interesse social na manutenção ou não do empreendimento adotado, A reestruturação da empresa em dificuldades é instrumental da satisfação dos credores, desde que observados níveis mínimos da paridade. (FAZZIO JÚNIO, 2014, p. 17).



Preza-se pela equidade e há um intuito de que ninguém receberá mais do que o devido. É indispensável mencionar a Lei de Falências e Recuperação de Empresas – Lei nº. 11.101/05 – busca manter preservada a atividade econômica empresarial, os postos de trabalho, o crédito público e, ao mesmo tempo, atender o interesse dos credores.

### **Preservação da empresa**

A Constituição Federal não reconhece expressamente o princípio da preservação de empresa, entretanto ao ser analisado o texto constitucional com maior parcimônia verifica-se o seu reconhecimento material, seja através da análise de seus fundamentos, seus objetivos ou até mesmo a finalidade da própria ordem econômica.

Da análise do modo de produção capitalista e a interação existente entre o capital econômico e a sociedade se verifica que o Princípio da Proteção de Empresa está implicitamente previsto no ordenamento constitucional.

A empresa exerce forte influência na economia, gerando riquezas, impostos, parceiros comerciais, fornecedores e empregos.

A lei 11.101/05 trouxe muitas mudanças e melhoras para o processo da recuperação e a preservação da empresa, no entanto ainda há que se observar a viabilidade da empresa, para que assim possa se analisar se o melhor é recuperação ou o fim.

De acordo com SZTAJN (2008, p 2019):

A lei 11.101, de 09.02.2005, revogando a legislação falimentar de 1945, traz significativa mudança no que diz respeito à preservação ou, tentativa de preservação, de empresas. Entenda-se empresa como organização econômica que atua em mercados e, cuja existência interessa à sociedade em geral, aos exercentes da atividade, aos credores, aos consumidores ou clientes e ao Estado. Assim, a análise da disciplina relativa à preservação da empresa não prescinde de alguma incursão no plano da utilidade e prestabilidade econômica das normas, uma vez que ao direito, na funcionalização das regras jurídicas, cabe respeitar a noção de eficiência econômica, dificultar o oportunismo, a busca de vantagens desproporcionais ou facilitar desequilíbrios na alocação de recursos que gerem ou aumentem custos de transação. (SZTAJN, 2008, p. 219).

No mesmo sentido,



O princípio da função social da empresa reflete-se, por certo, no princípio da preservação da empresa, que dele é decorrente: tal princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas como um valor que deve ser protegido, sempre que possível, reconhecendo, em oposição, os efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que prejudica não só o empresário ou a sociedade empresaria, prejudica também todos os demais: trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros comerciais e o Estado. (MAMEDE, 2005, p. 417).

Assim, deve-se antes sempre avaliar se a recuperação é mesmo o melhor caminho para a empresa exercida, em cada caso concreto.

### **Função social**

A empresa como produtora de riquezas para a economia e com a geração de empregos tem sua função, além de econômica, a social.

A dimensão social refere-se ao fato que uma empresa falida traz prejuízos a toda sociedade, pois quando está em atividade gera desenvolvimento social, administrativo, tributário, trabalhista e comercial.

A lei 11.101/05 tem como objetivo preservar a função social da empresa, para que assim possa retornar as suas atividades econômicas e sociais, mas o magistrado precisa ser prudente e sempre analisar a viabilidade para a recuperação, pois a função social não pode ser único fundamento.

A função social não deve ser entendida como razão para que a recuperação seja sempre concedida, mas sim para que sejam sopesados os custos inerentes à concessão de uma segunda chance à empresa aqueles decorrentes das perdas dos recursos que foram empregados na formação desta organização. (PATROCÍNIO, 2013, p.56).

Da mesma maneira:

A função social da empresa só será preenchida se for lucrativa, para o que deve ser eficiente. Eficiência, nesse caso, não é apenas produzir os efeitos previstos, mas é cumprir a função despendendo pouco ou



nenhum esforço; significa operar eficientemente no plano econômico, produzir rendimento, exercer a atividade de forma a obter os melhores resultados. (SZTAJN, 2008, p. 224).

A empresa cada dia está mais envolvida em questões sociais, como culturais, temas relacionados com a saúde e bem estar, educação, mostrando-se cuidadora do meio ambiente, se enquadrando bem no contexto social. Nas palavras de Coelho (2014, p.470):

A empresa cumpre sua função social quando gera postos de trabalho, tributos e riqueza (local, regional, nacional ou mesmo global), atende às necessidades e querências do consumidor, explora sua atividade de forma sustentável, sob o ponto de vista da proteção ao meio ambiente, cumprindo estritamente a lei. É o princípio da função social da empresa que embasa, por exemplo, o instituto da recuperação judicial de empresas em crise.

É possível dizer que o legislador se mostrou atento com a função social, que está entrelaçada com a preservação da empresa na recuperação.

### **Estímulo à atividade econômica**

Sem dúvidas um dos maiores estímulos para assumir o risco da atividade econômica se baseia no próprio sustento, ou seja, sustento familiar, bem como ensejo de uma qualidade financeira melhor. Pondera Patrocínio (2013):

O que motiva o empreendedor a empregar recursos financeiros e esforços em alguma atividade empresarial e admitir o risco de perda completa de seu investimento? Ora, a busca pelo bem-estar próprio e familiar, inicialmente, é a principal razão para que o empreendedor inicie a atividade econômica como forma de sustento, como alternativa à relação empregatícia. Posteriormente, contudo, o ambiente competitivo empresarial estabelece outros fatores que motivam o desenvolvimento da atividade negocial, especialmente a necessidade de sobrevivência econômico-financeira, o atendimento



das demandas de sua clientela, seu aperfeiçoamento tecnológico e a conquista de novos mercados.

O empresário assume o risco se tiver estímulo de crescimento perante a sociedade e uma melhor qualidade de vida, bem como o gosto pela competição. Embora exista um grande estímulo, o empresário ainda se esbarra em alta carga tributária e com a dificuldade de não inclusão de débitos tributários caso ocorra pedido de sua recuperação judicial.

Nesse aspecto ainda continua a explicar Patrocínio (2013, p.63).

“O Judiciário, neste contexto, tem importante papel, especialmente tratando-se de demandas envolvendo o cumprimento de contratos, restituições de tributos exigidos de forma ilegal ou inconstitucional e tutela da propriedade privada. Infelizmente, a ineficiência deste poder brasileiro, há muito, já retumbou em outras nações.”

Rachel Sztajn (2008, p.223) aduz:

“Ao se referir a estímulo à atividade econômica, está implícito o reconhecimento de que a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia.”

É interesse do Estado o estímulo da atividade econômica da empresa, de modo a fomentar cada vez mais nossa economia.

### **Considerações Finais**

De forma construtiva e acadêmica, sem pretender esgotar o tema, este trabalho acadêmico constata que a recuperação judicial não pode ocorrer a qualquer custo, devendo ser antes analisados todos os princípios e premissas mencionadas ao longo deste texto.



Afinal, as atividades econômicas, que não são viáveis, ao invés de preservadas, devem é ser extintas, sob pena de se desrespeitar o princípio da preservação da empresa em relação a outras pessoas jurídicas que se relacionam com a pessoa que está em crise econômico, financeira o patrimonial.

O trabalho teve como objetivo abordar alguns princípios que regem a recuperação judicial e atentar que a empresa não é de interesse único do empresário, e sim coletivo, sendo relevante a prévia análise da possibilidade ou não de sua recuperação, mediante proteção dos interesses dos trabalhadores, credores, respeito à livre iniciativa, busca do pleno emprego e sua função social.

## Referências

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vademecum acadêmico de direito**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2012. (Coleção de leis Rideel).

BAGNOLI; Vicente. **Direito e poder econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p.260.

BEZERRA FILHO, Manuel J. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada**. 6ª Ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 2009, p. 123.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, Brasília, Senado Federal Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 Fev.2016.

BRASIL. **Lei n 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade. Diário Oficial da União, Brasília, 09 fevereiro. 2005: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11101.htm). Acesso em: 01 Fev. 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito comercial**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do Direito individual e coletivo do trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2004.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014.



FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. São Paulo: Atlas, 2005, p. 458.

PATROÍNIO, Daniel Moreira do. **Análise econômica da recuperação judicial de empresas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

PINHEIRO, Arnaldo Castelar. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

SOUZA, Washington Peluso. **Teoria da Constituição econômica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SZTAJN, Rachel. **Comentários à lei de recuperação de empresa e falência**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. São Paulo: Método, 2003.